



Número: **1000293-94.2021.8.11.0046**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE COMODORO**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP (IMPETRANTE)	
	ANOAR MURAD NETO (ADVOGADO(A))
Prefeito do Município de Rondolândia (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE RONDOLANDIA (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
66363390	25/09/2021 08:40	Concedida a Segurança a POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP - CNPJ: 07.646.667/0001-05 (IMPETRANTE)	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE COMODORO

SENTENÇA

PROCESSO N.: 1000293-94.2021.8.11.0046

IMPETRANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP

IMPETRADO: RONALDO GARCIA DE BESSA e MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

Cuida-se de Mandado de Segurança manejado por **POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP** contra ato do Prefeito de Rondolândia, **RONALDO GARCIA DE BESSA**, pessoa física e autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**.

Narra o impetrante, em apertada síntese, que foi surpreendido com o Decreto n. 014/GAB/PMR/2021, expedido pela autoridade coatora, no qual estabelece medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da covid-19. Brada, que entre as medidas, o art. 4º do referido decreto, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Rondolândia, violando, portanto, direito líquido e certo, uma vez que sua principal atividade econômica é a venda de bebida alcoólica. Por fim, asseverou que não há qualquer pesquisa ou estudo que tenha concluído que a venda de bebidas alcoólicas possua alguma relação de causa e efeito para com a contaminação da Covid-19, bem como que o decreto alhures grafado extrapola as competências legais e também implica em ilegalidade material, porque cria limitações administrativas de comercializar bebidas alcoólicas sem qualquer base legal. Escorado nos argumentos aqui sintetizados, requereu a concessão da medida cautelar, consubstanciada na abstenção do Poder Público em cominar sanções pela venda de bebidas alcoólicas em seu estabelecimento e, ao final, que seja decretado à nulidade do art.4º, do Decreto nº 014/GAB/PMR/2021.

A inicial foi instruída com documentos.



Na decisão exarada no Id 47631871, este juízo deferiu em parte o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do art. 4º, do Decreto n. 014/GAB/PMR/2021, tão somente quanto à proibição de transporte de bebidas alcóolicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta.

Na certidão colacionada no Id 55994626, foi certificado o decurso do prazo para o impetrado apresentar informações.

A posteriori, no parecer inserto no Id 58876772, o Ministério Público manifestou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para determinar a suspensão do art. 4º do Decreto nº 014/GAB/PMR/2021, tão somente quanto à proibição de transporte de bebidas alcóolicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta, devendo permanecer inalterados os demais termos.

Vieram-me os autos conclusos

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Conforme alhures grafado cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar onde a parte Impetrante almeja *in continenti* determinação para que este juízo determine a suspensão do artigo 4º, do Decreto n. 014/GAB/PMR/2021, referente a proibição de bebidas alcóolicas no Município de Rondolândia/MT.

Em linhas iniciais, salienta-se que o art.5º, inciso LXIX, da Carta Política Brasileira, sacramenta em seu teor que:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.



Na mesma trilha, o art. 1º da Lei 12.016/2009 reza *in litteris*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim, por meio da análise epistemológica da lei, especialmente pela conjugação do dispositivo legal mencionado acima, vê-se que o mandado de segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional que busca **proteger direito líquido e certo**, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando **o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**, exigindo-se, então, para seu manejo, a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais exige, sob pena do indeferimento da petição inicial - art. 10, Lei nº 12.016/2009 -, **a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado**.

Acerca do tema, curial destacar, ainda, os requisitos para a concessão do Mandado de Segurança, de acordo com o doutrinador Pedro Lenza: *“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 851).

Nesse comenos, na situação ora em apreço, consigne-se, desde já, que a segurança deve ser concedida, tendo em vista que o remédio constitucional do mandado de segurança exige, para que seja acolhido, repita-se, a prova literal do direito líquido e certo, circunstância presente neste feito, visto que conforme se extrai dos documentos trazidos à colação pela impetrante, a autoridade coatora violou o princípio da legalidade ao proibir a venda de bebidas alcoólicas no Município de Rondolândia/MT, pelo sistema delivery e retirada na compra direta.

Vejamos:

Conforme se deduz da ADI 6.341/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos governos estaduais, distrital e **MUNICIPAL**, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Nessa senda, o Procurador-Geral da República destacou na



presente ADI, que:

De início, descabe falar em invasão do campo constitucionalmente reservado à lei complementar. **O art. 23, parágrafo único, da CF subsume a tal espécie normativa o regramento da cooperação dos entes federativos em prol do bem-estar e do desenvolvimento nacional.** Com tal objeto não se confunde A prevalecer o entendimento de somente caber a lei complementar a disciplina atinente ao enfrentamento ao Covid-19, por envolver atuação coordenada de entes federados diversos, não apenas as normas da MP 926/2020 seriam inconstitucionais, mas também as da Lei 13.979/2020 como um todo e, no limite, as da própria Lei 8.080/1990, no que definem as áreas de atuação de cada esfera da Federação no âmbito do sistema único de saúde (arts. 15 a 19). Há de se reconhecer que a disciplina versada pela Lei 13.979/2020, tal qual a das medidas provisórias que a alteraram, insere-se na competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), para a qual não há exigência de lei de envergadura maior, conforme observou o Ministro Relator, ao deferir, em parte, a medida cautelar (peça 12). **De outro lado, tampouco se verifica violação da autonomia política dos entes federados ou usurpação da competência dos Estados-membros em tema de proteção da saúde. (...) Tal atuação pode se dar tanto por meio de iniciativas outras que não as relacionadas na lei, quanto pelas próprias medidas ali disciplinadas, desde que observados os parâmetros e pressupostos legais estabelecidos. Nesse sentido, é explícito o art. 3º, § 7º, da lei ao conferir a legitimidade para adoção das medidas legais aos gestores locais de saúde.**
(grifei)

Desta forma, forte na normatização encimada conjugado com a inteligência oriunda de uma reta leitura do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é cristalino que os entes da federação possuem competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à saúde pública. Ao passo que, cabe ao Governo Federal definir sobre serviços e atividades de interesse nacional e aos Estados e Municípios as questões inerentes a interesses regional e local.

Somado a isso, é cediço que as circunstâncias relacionadas ao enfrentamento da pandemia têm demandado dos gestores públicos o desafio de aplicar ou revogar, de forma dinâmica, restrições à liberdade econômica e de circulação das pessoas que, em um ou outro momento, se afiguram mais adequadas ou convenientes para combater à epidemia do COVID-19. Porquanto, em que pese o Município deter de competência legislativa para dispor sobre a matéria, este não pode contrariar frontalmente as normas constitucionais.

Nesse viés, cravadas estas premissas e analisadas paralelamente aos elementos hauridos dos autos, vê-se que o Decreto Municipal n. 014/GAB/PMR/2021, superveniente à impetração do *mandamus*, violou os princípios da livre iniciativa e liberdade de exercício de atividade econômica esculpida no artigo 170, da Carta Magna, ao prever, especificamente em seu artigo 4º, que:” ***fica proibido o transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery, de retirada na compra direta ou qualquer outro meio, bem como, o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, bares, conveniência,***



padarias, supermercados, distribuidoras ou qualquer outros estabelecimentos, pelo período estabelecido no artigo 1º do presente Decreto, sob pena de multas e penalidades previstas na legislação de trânsito, e demais pertinentes a matéria.” (grifei)

Assim, somado ao fato de que o artigo art. 5º, II, da CF, expressamente reproduz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, caberia eventual limitação ou proibição ao exercício de atividade econômica ocorrer somente após o devido processo legislativo.

Deveras, a medida restritiva de consumo de bebidas alcoólicas no local em que se encontram as conveniências, restaurantes, bares, entre outros, certamente ensejaria aglomerações o que, por consequência, poderia expandir a contaminação do coronavírus, logo, quanto a este ponto da norma o ente público agiu assertivamente, inclusive, essa é a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, porquanto, inegável que a venda de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta não representa grave risco de violação à saúde pública, ante a ausência de estudos ou dados técnicos-científicos que atestem que a venda nestas modalidades, por si só, contribuirá para a disseminação da doença. Ademais, tendo em vista que tal ato implica no exercício da atividade econômica, somente poderia ocorrer por meio do devido processo legislativo.

Logo, caracterizada a violação a direito líquido e certo, consistente na ilegalidade de parte do artigo 4º, do Decreto Municipal n.º 014/GAB/PMR/2021, quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta, é o caso de se conceder a segurança, visto que, repita-se, esta ceifando o exercício da atividade econômica, no qual somente poderia ocorrer após o devido processo legislativo, conforme assegura o art. 5º, II, da CF.

Ex positis, alicerçado no artigo 170, da Constituição Federal conjugado com a inteligência de uma reta leitura da lei n. 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de **SUSPENDER** o art. 4º, do Decreto n.º 014/GAB/PMR/2021, tão somente quanto à proibição de transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta, devendo permanecer inalterados os demais termos.

CONFIRMO a liminar concedida no presente *mandamus*.

É **incabível** a condenação em honorários advocatícios [artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça], pois não tipificada a má fé.



TRANSMITA-SE, via ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/09.

Sentença submetida à remessa necessária (Lei nº 12.016/09, art. 14, § 1º).

P.R.I.

Cumpra-se.

Comodoro-MT, na data da assinatura digital.

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

